



Lei nº 869/2006

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDOS.

Art. 1º – Fica criado o Programa de Incentivo à Formação de Docentes no Município de Minduri, visando promover a formação e capacitação de professores para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental, nos termos do art. 63, I, da Lei Federal nº 9.394/96.

Art. 2º – Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder bolsas de estudos parciais a alunos matriculados no curso Normal Superior, do Instituto Superior de Educação “Nossa Senhora de Sion” - campus da UEMG, única instituição educacional de nível superior em funcionamento neste município.

§ 1º – As bolsas de estudos de que trata este artigo serão concedidas em valor correspondente a 21,5% (vinte e um e meio por cento) do valor da mensalidade de cada aluno contemplado.

§ 2º – Terão direito às bolsas de estudos os primeiros 32 (trinta e dois) alunos que se matricularem no curso em referência e o iniciarem no ano de 2006, estendendo-se-lhes o pagamento do benefício até a conclusão do curso.

§ 3º – Perderá o direito de continuar recebendo o benefício o aluno que for reprovado em qualquer ano letivo ou período do curso.

Art. 3º – Os valores das bolsas de estudos serão pagos diretamente pelo Município à entidade educacional referida no artigo 1º, mediante a competente nota fiscal ou recibo, podendo o Município firmar convênio com a referida instituição para a finalidade desta lei.

Art. 4º – O benefício instituído por esta lei será concedido exclusivamente a alunos residentes no município de Minduri.

Art. 5º – Para os exercícios subseqüentes à aprovação desta lei, o Poder Executivo fará consignar, na lei orçamentária anual, a dotação própria para o custeio do benefício ora instituído.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minduri, 27 de março de 2006.


JOSE DARCY TEIXEIRA
Prefeito Municipal